

# LEASING FINANCEIRO: UM ESTUDO DO RECONHECIMENTO E EVIDENCIAÇÃO NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE UMA EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL

**Ilirio Jose Rech**  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**Moisés Ferreira da Cunha**  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**Ivone Vieira Pereira**  
UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

**Josemar Ribeiro de Oliveira**  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

## RESUMO

Este artigo tem o objetivo de analisar a influencia do reconhecimento e evidenciação das operações de *leasing* na posição patrimonial e na demonstração de resultados de uma empresa da aviação civil, atendo-se na análise dos efeitos da aplicação do conceito de prevalência da essência sobre a forma. A metodologia utilizada é de pesquisa explicativa quanto a seu objetivo, estudo de caso quanto aos procedimentos e qualitativa quanto à abordagem do problema. A empresa TAM S/A foi selecionada por ser considerada a maior da aviação civil brasileira e ser usuária de contratos de *leasing* para “aquisição” de aeronaves e outros bens. Para fazer a análise foram selecionadas as demonstrações financeiras dos anos de 2005 e 2006. Como resultado a pesquisa demonstra que a forma como a empresa reconhece e evidencia as operações de *leasing* altera substancialmente a situação patrimonial e financeira da empresa. No caso da TAM S/A, no passivo circulante há uma variação de 13% em 2006, porém, no passivo não circulante a variação foi de mais 115% e no passivo total foi de 113% no mesmo ano. Na demonstração do resultado há uma redução no lucro a ser distribuído de aproximadamente 53 milhões de reais. Essas diferenças evidentemente mudariam a decisão de muitos investidores e credores demonstrando a importância da prevalência da essência sobre a forma no reconhecimento destas operações.

**Palavras-chave:** *Leasing* Financeiro, Reconhecimento, Evidenciação. Essência/forma

## 1. INTRODUÇÃO

As operações de leasing podem ser vistas como uma alternativa para a aquisição de bens móveis e imóveis em situações de limitação de recursos.. A base do *leasing* está na possibilidade de explorar recursos para a obtenção de lucro de uma atividade produtiva através da utilização de bens e produtos sem deter, necessariamente, a propriedade dos mesmos.

No Brasil, o reflexo da utilização desta alternativa está no constante crescimento dos contratos de *leasing*, tornando-se uma das modalidades mais dinâmicas entre as operações de crédito. O seu desenvolvimento confere contribuição importante, tanto para a viabilização de investimentos do setor produtivo como para o atendimento da demanda de crédito para financiar grandes projetos ou ativos, como é o caso de aeronaves na aviação civil.

De acordo com a Associação Brasileira das Empresas de *Leasing* (ABEL), o saldo total dos contratos de *leasing* alcançou R\$ 50,6 bilhões em agosto de 2007. Nos últimos doze meses, o saldo dessas operações cresceu 74,4% enquanto que os empréstimos para aquisição

de bens por pessoas jurídicas, elevaram-se 23,2%. A participação relativa dos contratos de *leasing* no total do crédito com recursos livres, alcançou 8,6% ante 4,1% em dezembro de 2004.

Este crescimento pode ser observado no setor de aviação civil, onde os relatórios anuais de 2006 das duas maiores empresas da aviação civil brasileira (TAM e GOL) destacam que 100% de suas frotas, em dezembro de 2006, eram contratadas na modalidade de *leasing*.

Embora estas operações não sejam novidade no meio econômico financeiro, a forma que os relatórios financeiros das empresas têm reconhecido e evidenciado tais operações tem sofrido alterações nos últimos anos.

Com base na evolução dos enfoques da contabilidade, antes baseada em regras e agora evoluindo para padrões baseados em conceitos (Schoroeder, Clark e Cathey, 2004, p59) as informações financeiras das empresas devem refletir a essência das operações para refletir com fidelidade a situação patrimonial e financeira. Com isso as operações de *leasing* passam a ser refletidas nos relatórios financeiros, de acordo com a finalidade e características peculiares destas operações, uma vez que elas podem representar uma forma de financiamento das atividades.

A evolução dos enfoques da contabilidade para padrões baseados em conceitos, busca assegurar que o usuário das informações possa atribuir maior utilidade as demonstrações financeiras. Com isso, as formas de reportar as operações de *leasing* devem seguir conceitos que lhes atribuam comparabilidade e possam ser entendidas pelos tomadores de decisões.

Com base nestas necessidades, os órgãos responsáveis para estabelecer os critérios de tratamento na contabilidade, desde os anos 60, passaram a se preocupar com a forma que essas operações eram reconhecidas, mensuradas e evidenciadas nos relatórios financeiros.

Após longos anos de debates e tentativas de estabelecer uma linha demarcatória dos critérios a serem obedecidos, em 1976 o *Financial Accounting Standards Board* (FASB) editou a *Statement Financial Accounting Standards – SFAS 13*. Em 1994 o *International Accounting Standards Committee* (IASC) predecessor do *International Accounting Standards Board* (IASB) editou a *International Accounting Standards – IAS 17 – Leases*, que também estabeleceu normas sobre o reconhecimento, mensuração e evidenciação destas operações nas demonstrações financeiras.

No Brasil, as operações de *leasing* foram regulamentadas pelo Banco Central – BACEN em 1972, porém apenas do ponto de vista das arrendadoras. Somente em 1998 a CVM normatizou a contabilização de tais operações para as empresas arrendatárias que sejam listadas naquele órgão. Em 2001 o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) através da Resolução 945, também normatizou a contabilização de *leasing* seguindo os mesmos critérios estabelecidos, tanto na SFAS 13 ,como na IAS 17. Mais recentemente foi aprovada a lei 11.638/2007 que obriga as sociedades anônimas a reconhecer as operações de *leasing* financeiro da mesma forma que o IASB, FASB e CFC recomendavam.

Alguns autores como Weygandt, Kieso e Kimel (2005), Niyama e Gomes (2002), Brigham, Gapenski e Ehrhardt (2001), Iudicibus, Martins e Gelbke (2000), que abordam este assunto, concentram-se em analisar como as empresas arrendatárias devem reconhecer mensurar e evidenciar as operações de *leasing* em suas demonstrações contábeis.

Por outro lado Schroder, Clark e Cathey (2005) analisam as características das operações de *leasing* sob o ponto de vista do *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA) quem primeiro fez a distinção entre *leasing* operacional e *leasing* financeiro recomendando sua classificação diferenciada para cada tipo de operação.

Para as empresas que são grandes usuárias da modalidade de “financiamento” através de operações de *leasing*, como as empresas da aviação civil, a decisão de tratar um contrato em uma modalidade ou em outra, provoca alterações na posição patrimonial e financeira da empresa podendo resultar em mudanças nas decisões dos investidores e credores.

Neste sentido, o objetivo deste artigo é analisar a influencia do reconhecimento e evidenciação das operações de *leasing* na posição patrimonial e na demonstração de resultados de uma empresa da aviação civil.

Esta pesquisa atém-se a análise do conceito de prevalência da essência sobre a forma para o reconhecimento e evidenciação das operações de *leasing*, como fonte constituidora de ativos e passivos nas empresas arrendatárias, e os efeitos que a aplicação deste conceito provoca na posição patrimonial, financeira e na demonstração de resultados da empresa.

A empresa objeto do estudo foi considerada a maior do setor pela Revista Exame Melhores e Maiores de 2007 e foi selecionada por ser grande usuária destes contratos para “aquisição” de aeronaves e outros bens. Para fazer a análise foram selecionadas as demonstrações financeiras dos anos de 2005 e 2006, elaboradas segundo os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil (BR GAAP) e as informações prestadas a *Securities Exchange Commission* (SEC) através do relatório 20F que atende aos princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos da América (US GAAP).

Esta pesquisa quanto a seus objetivos caracteriza-se como pesquisa explicativa, que de acordo com Beuren (2006, p. 82) “as pesquisas explicativas visam identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos”, no caso concreto a essência das operações de *leasing*.

Quanto aos procedimentos esta pode ser caracterizada como estudo de caso. Martins e Lintz (2000, p.36) definem o estudo de caso como uma investigação que pesquisa fenômenos dentro de seu contexto real, com o objetivo de apreender a totalidade de uma situação e descrever a complexidade de um caso concreto, no caso desta pesquisa o impacto na posição patrimonial da empresa provocado pelo reconhecimento e evidenciação das operações de *leasing*.

Quanto à abordagem do problema esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa, uma vez que se atem aos aspectos da possibilidade de mudança no processo decisório do investidor e credor que a forma de reconhecimento e evidenciação das operações de *leasing* podem provocar. Conforme Beuren (2006, p.91) este tipo de pesquisas “podem contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos”.

O trabalho encontra-se dividido em quatro partes, além desta introdução. A primeira consiste na definição e estudo das modalidades das operações de *leasing*. A segunda analisa as operações de *leasing* como forma de constituição de ativos e passivos e as mudanças no desempenho empresarial; A terceira analisa os procedimentos adotados pela empresa e seus efeitos no ativo, passivo e desempenho empresarial. E por fim, na quarta parte são apresentadas as considerações finais.

## **1. DEFINIÇÃO E MODALIDADES DAS OPERAÇÕES DE LEASING**

Segundo Niyama (1982), o *leasing* nasceu da idéia de que o fato gerador dos rendimentos de uma entidade decorre do uso e não necessariamente da propriedade de um bem. Assim é possível afirmar que no sentido econômico, a operação de *leasing* permite o uso e apropriação dos benefícios de um bem sem deter legalmente a sua propriedade.

No Brasil, a definição de *leasing* é dada pela lei 6.099/74 em seu parágrafo único alterado pela lei 7132/83, como sendo

...o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Segundo Niyama (1982), o *leasing* pode ser conceituado como uma transação celebrada entre o proprietário de determinado bem (arrendadora) que concede a um terceiro (arrendatária), o uso deste por um período fixo, mediante um contrato, findo o qual é facultado à arrendatária a opção de comprar, devolver o bem arrendado ou prorrogar o contrato.

A IAS 17 em sua primeira versão definia *leasing* como “um acordo pelo qual o arrendador transmite o direito de usar um ativo, em troca de uma renda pagável por um arrendatário”. Em sua revisão, realizada em 1997, foi substituído o termo “renda” pelo termo “pagamento ou séries de pagamentos ou contraprestações”. Em sua última revisão ocorrida em 2004, eliminou o termo “contraprestação” definindo que *leasing* “é um acordo pelo qual o arrendador transmite ao arrendatário em troca de um pagamento ou série de pagamentos o direito de usar um ativo por um período de tempo acordado”.

Para Ross (1995) o *leasing* é definido como um acordo contratual entre um arrendatário e um arrendador, determinando que o arrendatário tem o direito de usar o ativo e deve, em troca, fazer contraprestações periódicas ao arrendador.

A resolução 945/2001 do CFC define *leasing* como:

...transações realizadas entre o proprietário de um determinado bem (arrendador) que concede o uso deste a um terceiro (arrendatário) por um determinado período contratualmente estipulado, findo o qual é facultado ao arrendatário a opção de adquirir ou devolver o bem objeto de arrendamento, ou a de prorrogar o contrato.

Conforme se verifica as definições, não possuem grandes divergências na sua essência caracterizando de modo geral a transferência da posse de um bem para geração de recursos e respectiva remuneração pela sua fruição.

### **1.1 Modalidades de *leasing***

Para a finalidade de reconhecimento, mensuração e evidenciação das operações de *leasing* a sua classificação é de fundamental importância, tendo em vista que a partir da modalidade da operação é que podemos então definir se o mesmo possui ou não característica de ativo, passivo ou resultado. Estes são os principais aspectos de interesse para a contabilidade, tornando-se sem importância a terminologia jurídica para assim caracterizá-lo, conforme podemos verificar na IAS 17, parágrafo 8, onde afirma que “ se uma locação é uma locação financeira ou uma locação operacional depende da substancia da operação e não da forma do contrato”.

No sistema financeiro brasileiro, tendo em vista a proibição da utilização de estrangeirismos nas letras legais, o termo *leasing* é descrito como arrendamento mercantil. A Resolução 2.309/96, que regulamente estas operações, apresenta duas modalidades para as operações de arrendamento mercantil: o arrendamento operacional; e o arrendamento financeiro. Na contabilidade a Resolução 945/01 do CFC que estabelece normas para a contabilização das operações de *leasing* também utiliza os termos arrendamento operacional e financeiro para estabelecer os critérios de contabilização, sendo estes os mesmos que são adotados pela IAS 17.

A IAS 17 no parágrafo 6 define *leasing* financeiro como um arrendamento que transfere substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade de um ativo. Por exclusão define que é operacional todo o arrendamento que não transferir substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à posse.

Em seu parágrafo 8 a IAS 17 indica alguns exemplos de situações que podem levar a classificação de um arrendamento, como financeiro. Estes exemplos são transcritos a seguir::

- a) O arrendamento transfere a propriedade do ativo para o arrendatário no fim do prazo do arrendamento;
- b) O arrendatário tem a opção de comprar o ativo por um preço que se espera seja suficientemente mais baixo do que o justo valor à data em que a opção se torne exercível para que, no início do arrendamento, seja razoavelmente certo que a opção será exercida;
- c) O prazo do arrendamento refere-se à maior parte da vida econômica do ativo mesmo que o título não seja transferido;
- d) No início do arrendamento, o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento ascende a pelo menos substancialmente todo o justo valor do ativo arrendado;
- e) Os ativos arrendados são de tal natureza especializada que apenas o arrendatário os pode usar sem grandes modificações.

No Brasil, o exemplo destacado na letra “b” possui duas formas de contratação, uma delas apresenta uma opção de compra dando ao arrendatário a escolha de comprar o bem no final do contrato e a outra um valor residual garantido (VRG), que é a estipulação no instante inicial do contrato de um valor fixo para sua “aquisição”.

Em muitos casos os contratos prevêem que estes valores podem ser antecipados de forma parcelada ou integral. Neste caso de acordo com Ibrahim (2001) se ocorrer a antecipação dos valores residuais, seja do preço da opção de compra, seja do **VRG** está descaracterizado o *leasing*, considerado, na forma da lei, como uma operação de compra e venda à prestação.

Em seu parágrafo 9 a IAS 17 indica outros requisitos, que individualmente ou em combinação, podem também caracterizar o *leasing* financeiro:

- a) Se o arrendatário puder cancelar o arrendamento, as perdas do arrendador associadas ao cancelamento são suportadas pelo arrendatário;
- b) Os ganhos ou as perdas da flutuação no justo valor do residual crescem ao arrendatário (por exemplo, na forma de um abatimento na renda que iguale a maior parte dos proventos das vendas no fim do arrendamento);
- c) O arrendatário tem a capacidade de continuar o arrendamento por um período secundário com uma prestação que seja substancialmente inferior à prestação do mercado.

Conforme se observa nesta relação de exemplos, que caracterizam o *leasing* financeiro, há a preocupação de deixar bem claro que a essência de um contrato de *leasing* financeiro é a condição de que os riscos e benefícios sejam transferidos do arrendador para o arrendatário.

Mesmo presente todas estas características, mas ausente a transferência substancial dos riscos e benefícios, para a IAS 17, o arrendamento será classificado como operacional.

No Brasil, podemos encontrar amparo para a classificação das operações de *leasing* através da resolução 945/01 do CFC que assim classifica e distingue as operações de *leasing* financeiro:

- a) As contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, são suficientes para que o arrendador recupere o custo do bem

arrendado durante o prazo contratual da operação, e adicionalmente, obtenha sobre os recursos investidos;

b) O valor residual, que é a parcela do principal não incluída nas contraprestações a serem pagas pela arrendatária e serve de base para a opção de compra do bem arrendado, é significativamente inferior ao valor de mercado do bem na data da opção; e

c) O bem objeto de arrendamento é de tal maneira específica que somente aquele arrendatário pode utilizá-lo em sua atividade econômica.

Observa-se nesta definição a preocupação com a caracterização da atividade de financiamento de bens, concentrando-se na indicação do retorno sobre os ativos investidos pela arrendadora, além da preocupação da caracterização do ativo objeto do contrato como de característica inerente às atividades da arrendatária.

Na osperações de *leasing* financeiro, como em qualquer operação comercial, a intenção do arrendador é a recuperação de todos os recursos investidos na compra do bem arrendado no decurso do prazo contratado do leasing, e, conseqüentemente, a obtenção de lucro ou retorno sobre o capital investido.

## **1.2 Prevalência da essência das operações de *leasing* sobre a forma**

No reconhecimento dos fatos que modificam a posição econômico-financeira das empresas, um dos aspectos mais importantes a serem observados é a essência destes em relação à forma legal e operacional que cada um apresenta. Segundo Iudícibus (2000), no que se refere a prevalência da essência sobre a forma, na verdade, trata-se de algo tão importante para a qualidade da informação contábil, que mereceria até ser considerado postulado ou pré-requisito ao conjunto de postulados, princípios e convenções.

Esta mesma preocupação da prevalência da essência das operações o Comitê de Padrões Contábeis (CPC 2007, § 35) destaca que “para que a informação represente com propriedade as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua essência ou substância e a sua realidade econômica, e não meramente sua forma legal.

No mesmo sentido, seguindo a teoria contábil, a Resolução 750/93 do CFC em seu, Artigo 1º - § 2º, já recomendava que “na aplicação dos princípios fundamentais de contabilidade há situações concretas, a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais”.

Observa-se que os organismos reguladores brasileiros têm destacada preocupação da obediência a este preceito, deixando evidente que independente da caracterização jurídica legal de como a operação é concretizada, a essência econômica da operação prevalece à forma. A essência na interpretação da norma está relacionada com o resultado econômico advindo da decisão tomada.

Para observar a prevalência da essência sobre a forma é necessário descrever todas as características relevantes do *leasing*. Para essa finalidade o CPC (2007, § 21) afirma que as demonstrações contábeis também contêm notas explicativas, quadros suplementares e outras informações que poderão fornecer informações adicionais relevantes às necessidades dos usuários sobre itens constantes do balanço patrimonial e da demonstração do resultado, que neste caso devem ser utilizados para capturar todos os efeitos patrimoniais das operações de *leasing*..

## **2. OPERAÇÃO DE *LEASING* COMO GERADORA DE ATIVOS E PASSIVOS**

A preocupação em classificar as operações de *leasing* nesta ou naquela modalidade dá-se em função de que a sua caracterização determina como o mesmo deve ser reconhecido e evidenciado nas demonstrações financeiras provocando efeitos diferentes.

Embora a forma legal de uma operação de *leasing* seja a de que a arrendatária não possa adquirir o título legal do ativo arrendado, no caso dos arrendamentos financeiros, a substância e a realidade econômica são as de que o arrendatário adquire os benefícios futuros do uso do ativo arrendado durante a maior parte da sua vida útil, em troca da contratação de uma obrigação de pagar por tal direito uma quantia que se aproxima, no início da operação, ao valor verdadeiro do ativo, excluindo o respectivo encargo financeiro indiretamente contratado na transação.

Para reconhecer as operações de *leasing* com prevalência da essência sobre a forma, é necessário verificar se na essência a operação pode ser caracterizada como geradora de ativos para a empresa. Assim primeiramente temos que ter definido o que é um ativo para em seguida analisar se a operação apresenta as características necessárias para assim ser classificada.

### **2.1 Caracterização de ativo**

Conforme Hendriksen e Van Breda (1999, p. 286) apesar da grande preocupação para caracterizar um ativo, a definição do mesmo tem evoluído no decorrer do tempo, assim os mesmos caracterizam ativo como “potenciais fluxos de serviços ou direitos a benefícios futuros sob o controle de uma organização”.

Um ativo pode então ser definido como um recurso controlado pela empresa resultado de acontecimentos passados e do qual se espera a geração de benefícios econômicos futuros para a empresa.

Os benefícios futuros incorporados num ativo são os potenciais de contribuir, direta ou indiretamente, para o fluxo de caixa e de seus equivalentes de caixa para a empresa. A forma de geração de caixa na maioria das operações das empresas se dá através da alienação dos bens ou seu consumo para manutenção das atividades empresariais..

No caso dos bens possuídos através de *leasing*, embora não possamos afirmar que a entidade possa dispor livremente destes bens para a geração de caixa, tendo em vista o ordenamento jurídico existente, a mesma tem completa autoridade e responsabilidade sobre o mesmo, o que o caracterizaria como ativo e assim justifica o seu registro no patrimônio e seus efeitos nas demonstrações contábeis.

Para Iudícibus (2000), se um ativo específico é recebido pela empresa sem o devido desembolso em contrapartida, este ocorrerá no futuro. Assim, é necessário reportar a exigibilidade relacionada a fim de evidenciar claramente sua posição financeira do balanço. Da mesma forma que reconhecemos a operação de *leasing* como a compra de um ativo que não é pago no momento da operação, é necessário em contrapartida, reconhecer também o passivo. Pois, se tais operações não forem refletidas no balanço da empresa, os recursos econômicos e o nível de obrigações de uma empresa estão subavaliados, distorcendo dessa forma os relatórios financeiros.

### **2.2 Caracterização de passivo**

Assim como é importante a caracterização de um ativo para melhor entender a contabilização de *leasing* segundo a sua essência, faz-se necessário também a identificação do que é um passivo.

Segundo Hendriksen e Van Breda (1999), passivos podem ser definidos como obrigações ou compromissos de uma empresa no sentido de entregar dinheiro bens ou serviços a uma pessoa, empresa ou organização externa em alguma data futura.

Um passivo é uma obrigação presente da empresa proveniente de acontecimentos passados, que da liquidação da qual se espera que resulte um fluxo de recursos da empresa. Uma obrigação surge normalmente somente quando o ativo é entregue ou a empresa entra num acordo irrevogável para adquirir um ativo. A natureza irrevogável do acordo significa que as consequências econômicas da falha de honrar o compromisso, por exemplo, por causa da existência de uma penalidade substancial, deixa a empresa com pouca, ou nenhuma margem, para evitar o fluxo de recursos.

Observa-se que a contratação de um *leasing* financeiro quanto à obrigação de pagar por esta operação, normalmente compromete a entidade, deixando pouca ou nenhuma liberdade de evitar o fluxo futuro de recursos. Neste caso, podemos observar que de fato a obrigação existe e somente pode ser cancelada caso ocorra fato subsequente de força maior devidamente reconhecido no acordo ou o arrendador permita o seu cancelamento.

### **2.3 Reconhecimento dos ativos, passivos e resultados gerados pelas operações de *leasing***

Segundo Hendriksen e Van Breda (1999), as operações de *leasing* são reconhecidas como formas de financiamentos fora do balanço. Em vez de comprar um ativo e indicar o saldo devedor como passivo, as empresas arrendam ativos. Conforme relatado ainda pelos mesmos autores, para não reconhecer o passivo, que pode reduzir a capacidade de endividamento das empresas, estas operações possibilitam que as empresas utilizem o subterfúgio da criação de subsidiárias com a única finalidade de comprarem ativos e arrendá-los para a matriz, e esta não os apresenta adequadamente em suas demonstrações financeiras.

Outra prática que pode ser adotada é a contratação de prazos e condições que são muito próximas das exigências estabelecidas pelas normas. Por exemplo, os ativos são contratados por 70% da vida útil, porém a norma diz que é acima de 75%, entretanto, na essência, as operações não são diferentes.

Na justificativa para classificar as operações de *leasing* como ativo e sua contrapartida no passivo reconhecendo todos os efeitos da utilização e consumo de um ativo Schroder, Clark e Cathey (2005) argumentam que o critério utilizado para a capitalização de *leasing* está baseado na suposição que esta operação transfere para o arrendatário o risco e os benefícios de usar um recurso, e este deve ser reconhecido como a aquisição de um recurso a longo prazo.

Do efeito do reconhecimento da operação de *leasing* financeiro como aquisição de bens através de financiamento, prevalência da essência sobre a forma, surge a necessidade de reconhecer o consumo dos recursos a disposição da entidade, através do reconhecimento do custo de sua utilização, bem como a remuneração dos ativos de terceiros utilizados para a contratação do *leasing*, através do pagamento de juros e devolução do principal.

A IAS 17 no parágrafo 17, determina que para o reconhecimento dos desembolsos realizados para pagamento dos juros e principal seja adotada a seguinte forma:

Os pagamentos mínimos do arrendamento devem ser repartidos entre o encargo financeiro e a redução do passivo pendente. O encargo financeiro deve ser imputado a cada período durante o prazo do arrendamento de forma a produzir uma taxa de juro periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo.

Assim verifica-se que do efeito da essência sobre a forma apenas o encargo financeiro é levado a resultado do período durante o prazo em que durar os efeitos do “financiamento”.

A parcela do “financiamento” deve ser reconhecida como devolução do principal reduzindo o passivo da companhia, desta maneira não influenciando o resultado. A parte do consumo dos ativos refletidos na depreciação também deve ser levada a resultado durante o período considerando a vida útil econômica do ativo arrendado, reconhecendo assim o princípio da competência.

Este procedimento adotado pela IAS 17 leva em consideração a definição de despesa que segundo Iudícibus (2004, p. 168), representa a utilização ou o consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas [....]. “é o fato de ela tratar da expiração de fatores de serviços, direta ou indiretamente relacionados com a produção e a venda do produto (ou serviço) da entidade”.

Contudo, a caracterização do consumo dos ativos adquiridos através de *leasing* como despesa, pode ser obtida em Hendriksen e Van Breda (1999). Segundo estes autores despesas representam as variações desfavoráveis de recursos da empresa, o que neste caso não é a variação por ter realizado uma operação, e juridicamente assumido uma obrigação, mas sim o fato de ter consumido um ativo adquirido com recursos de terceiros utilizado no esforço de produzir receita.

Seguindo o raciocínio de consumo de ativos a IAS 17 em seu parágrafo 26 estabelece que os critérios gerais de depreciação de ativos vale também para os ativos adquiridos através de *leasing*, ou seja, deve ser reconhecida em contrapartida a redução de valor do ativo na conta de depreciação acumulada, estabelecendo ainda que o prazo deve ser o mesmo previsto da capacidade do ativo gerar receita.

## **2.4 Evidenciação dos ativos, passivos e resultados gerados pelas operações de *leasing***

Um dos principais objetivos das demonstrações financeiras é o de proporcionar informação suficiente para um grande número de usuários sobre o patrimônio de uma entidade, além de demonstrar o desempenho de suas operações e as alterações na posição financeira, útil para a tomada de decisões.

Conforme Iudícibus (2000) a informação contábil deve possuir alguns atributos indispensáveis. No caso da informação nas demonstrações financeiras de uma operação de *leasing*, para as empresas arrendatárias podemos destacar que esta deve atender os atributos de integralidade, confiabilidade e comparabilidade.

Por integralidade Iudícibus (2004, p. 85) define como “o fato de a informação contábil ter de compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que se pretende revelar ou divulgar”. No caso do *leasing* apenas o reconhecimento no balanço não é suficiente para desvelar todos os elementos envolventes nesta operação.

Para o CPC (2007, p 10 § 38) a integridade assegura a confiabilidade das informações constante das demonstrações contábeis e sua completeza dentro dos limites de materialidade e custo garantindo a relevância desta para o usuário das informações.

A confiabilidade diz respeito à qualidade da informação que faz com que seu usuário a reconheça como expressão da verdade e a utilize em suas decisões.

A comparabilidade é a necessidade de que a informação possa demonstrar a evolução da entidade permitindo comparações entre entidades distintas.

Para atender a estes atributos indispensáveis as demonstrações financeiras a IAS 17 no parágrafo 23, recomenda as arrendatárias além de reconhecer em seu balanço os ativos e passivos originados por operações de *leasing* que seja divulgado ainda, em notas explicativas, as seguintes informações:

- a) Para cada categoria de ativo, a quantia escriturada líquida à data do balanço;
- b) Uma reconciliação entre o total dos futuros pagamentos mínimos do arrendamento à data do balanço e o seu valor presente. Além disso, uma entidade deve divulgar o total dos futuros pagamentos mínimos do arrendamento à data do balanço, e o seu valor presente, para cada um dos seguintes períodos:
  - o até um ano;
  - o de um ano até cinco anos;
  - o mais de cinco anos.
- c) As rendas contingentes reconhecidas como um gasto durante o período;
- d) O total dos futuros pagamentos mínimos de subarrendamentos que se espera que sejam recebidos nos subarrendamentos não canceláveis à data do balanço;
- e) Uma descrição geral dos acordos de arrendamentos materiais do arrendatário incluindo, mas sem limitação, o seguinte:
  - o a base pela qual é determinada a renda contingente a pagar;
  - o a existência e termos de renovação ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento; e
  - o restrições impostas por acordos de arrendamento, tais como as que respeitem a dividendos, dívida adicional, e posterior arrendamento.

A principal preocupação da IAS 17 foi a de evidenciar em todos os aspectos relevantes os efeitos possíveis dos acordos de arrendamento, dando principal destaque da essência sobre a forma.

Observa-se através do enunciado da letra “e” que as determinações existentes não são restritivas sendo possível ainda que outros fatores se façam necessários para maior evidenciação, principalmente tendo em vista a quantidade de variações contratuais possíveis existentes na atualidade.

### 3. ANALISE DOS DADOS COLETADOS

Para analisar o impacto na posição patrimonial da empresa provocado pelo reconhecimento e evidenciação das operações de leasing de modo que a informação contábil seja prestada refletindo a essência das operações e não a sua forma, efetuou-se um estudo das demonstrações financeiras da TAM S/A, a maior empresa de aviação civil brasileira.

A seleção da empresa deu-se em função de seu tamanho e por atuar em um setor que historicamente opera com muitos contratos de *leasing*, o que pode-se confirmar verificando o relatório da administração da empresa onde afirma que 100% de sua frota, num total de 95 aeronaves, é resultado de operações de *leasing*.

Como a metodologia utilizada é o estudo de caso com base em pesquisa documental, e pressupondo-se que as informações necessárias para a análise devem constar dos relatórios da empresa, sejam eles contábeis ou os apresentados pela administração, os documentos utilizados nesta pesquisa são as demonstrações financeiras da empresa apresentadas a CVM, o relatório anual da administração e o formulário 20F apresentado pela empresa para a SEC. Os documentos foram obtidos na *home page* da empresa no *link* de relações com o investidor e as pesquisas foram realizadas nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2008.

Vale observar que a empresa apresenta as demonstrações financeiras com base nos Princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil (BR GAAP) e com base nos princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos da América (US GAAP).

Este estudo não tem a finalidade de realizar uma auditoria, muito menos de emitir uma opinião sobre as práticas contábeis da companhia. Vale observar que tais demonstrações financeiras foram devidamente auditadas pela KPMG Auditores Independentes e a opinião dos mesmos é que elas

“representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da TAM S.A. e a posição patrimonial e financeira consolidada dessa Companhia e suas controladas em 31 de dezembro de 2006 e 2005, os resultados de suas operações, as mutações do seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos, correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil” (Relatório anual da administração 2006 – p 95)

Neste sentido, esta pesquisa atém-se apenas aos aspectos relacionados ao reconhecimento e evidenciação das operações de leasing. Assim procurou-se coletar e analisar apenas as informações que estejam ou possam estar relacionadas ao objeto de estudo não sendo objeto os demais aspectos das demonstrações financeiras.

### **3.1 Principais informações encontradas nas demonstrações financeiras**

No resumo das principais práticas contábeis destacadas na letra “j” do relatório anual de 2006 (2007, p. 66) a empresa indica o seguinte tratamento das operações de leasing.

Os arrendamentos são registrados da seguinte maneira: Arrendamento mercantil financeiro - considera as operações que envolvem opção de compra pela TLA de bem específico à atividade econômica. O custo original do bem arrendado é registrado na rubrica “Imobilizado”, em contrapartida das rubricas “Arrendamentos a Pagar”, classificadas no passivo circulante e não circulante.

Arrendamento operacional simples – refere-se a operações de arrendamento sem cláusula de opção de compra. As obrigações e respectivas despesas dessa modalidade de arrendamento são registradas quando incorridas, na rubrica “Custos dos serviços prestados”.

Neste aspecto verifica-se que a empresa adota como critério para analisar se o arrendamento é operacional ou financeiro a presença de cláusula contratual com opção de compra. Destaca-se que conforme verificado na revisão bibliográfica, a presença de cláusula contratual com opção de compra é apenas um dos critérios especificados pela IAS 17

As operações de leasing quando classificadas de acordo com a essência da operação tem efeitos no ativo permanente, no passivo e na demonstração de resultados. No ativo por considerar-se os bens adquiridos como bens da empresa que possuem capacidade de geração de benefícios, no passivo por exigirem que no futuro recursos sejam transferido para terceiros com pouca ou nenhuma possibilidade da empresa evitá-los, e na demonstração de resultado por ser necessário o confronto dos benefícios com os sacrifícios para verificar a obtenção de lucro ou prejuízo nas operações da empresa.

#### **3.1.1 – Efeitos no balanço**

Ao verificar o Formulário 20-F apresentado à SEC, no resumo das principais diferenças entre as práticas contábeis adotadas no Brasil - BR GAAP e os US GAAP, na nota de número 31 vê-se a informação de que as operações de *leasing*, de acordo com as normas US GAAP, devem ser analisadas observando se o valor presente dos pagamentos mínimos na data inicial da operação de *leasing* é igual ou superior a 90% do valor justo do ativo objeto da operação. Assim a empresa informa que 39 contratos que segundo as normas BR GAAP foram classificados como *leasing* operacional simples, enquadravam-se em tal situação. O valor dos ativos possuídos através desses contratos, apresentavam valor de R\$ 3.507.150 mil, e o valor da depreciação acumulada de tais ativos era R\$ 694.735 mil

No passivo, as operações de *leasing* que se enquadram na modalidade de *leasing* financeiro também devem ser classificadas como circulante ou não circulante. A mesma nota 31 informa que o passivo circulante em 2006 e 2005 era de R\$ 335.254 mil e R\$ 342.983, e o passivo não circulante era de R\$ 2.033.771 mil e R\$ 2.502.424 mil em 2005 e 2006 respectivamente. A Tabela 1 demonstra estes valores.

Grupos e subgrupos	BR GAPP – em Mil R\$		US GAAP – em Mil R\$	
	2006	2005	2006	2005
Imobilizado – <i>leasing</i>	N D	N D	3.507.150	N D
Depreciação Acumulada	N D	N D	(694.735)	N D
Ativo permanente	792.472	775.338	3.604.887 <sup>1</sup>	N D
Passivo por <i>leasing</i> - Circulante	69.108	62.049	335.254	342.983
Passivo por <i>leasing</i> – Não Circulante	92.954	155.703	2.033.771	2.502.424
Passivo circulante total	2.029.289	1.393.129	2.295.435	1.674.063
Passivo não circulante total	1.675.827	1.144.650	3.616.644	3.491.371

Tabela 1 – Grupos afetados no balanço patrimonial pela classificação das operações de *leasing*

N D = Não Disponível

Através desta tabela observa-se que o critério adotado para o reconhecimento do *leasing* pode alterar a avaliação da capacidade de geração de caixa e seus equivalentes que poderia ser feita em função do critério adotado. O critério de reconhecimento de *leasing* modifica as previsões de futuras necessidades de financiamentos bem como a possibilidade de sucesso em eventual novo levantamento de recursos.

### 3.1.2 – Efeitos na demonstração do resultado

Na mesma nota 31 obtêm-se a informação do efeito das despesas com depreciação, uma vez que estes passam a ser depreciados em períodos que variam de 25 a 30 anos de acordo com cada modelo de aeronave. Assim, os custos que foram alocados ao Custo dos Serviços Prestados, com base neste critério, em 2006 e 2005, era de R\$ 133.942 mil e R\$ 127.810 mil respectivamente.

Da mesma forma, a variação cambial e os juros sobre os ‘financiamentos’ também devem ser alocados ao resultado do período em que forem incorridos. Assim, o valor da variação cambial levado para resultado, foi respectivamente em 2006 e 2005 de R\$ 226.879 mil e R\$ 329.638 mil. As despesas com juros em 2006 e 2005 foram de R\$ 151.928 mil e R\$ 139.876 mil respectivamente. Da mesma forma, o efeito do reconhecimento do *leasing*, na modalidade de operacional conforme os BR GAAP são revertidos. Os valores foram de R\$ 337.774 mil e 327.543 em 2006 e 2005 respectivamente. Vale observar que estes valores são referentes a apenas 39 aeronaves

Além das informações que afetam a posição financeira da empresa o critério adotado de reconhecimento do *leasing* pode alterar a informação sobre como os lucros e os fluxos de caixa serão distribuídos o futuro. Esta informação é relevante principalmente para o investidor que tem nas demonstrações financeiras a única fonte de informações. Para analisar esta questão a tabela a seguir faz uma tentativa de reconciliar o lucro da empresa apurado segundo os critérios do BR GAAP e US GAAP.

Ressalta-se que esta reconciliação é feita com base nas informações prestadas nas notas explicativas do Formulário 20-F da empresa, e não reflete o ajuste que seria realizado caso estivessem disponíveis todas as informações sobre os contratos de *leasing*, que supõe-se sejam das 95 aeronaves a disposição da empresa. A reconciliação é feita com base na informação dos 39 contratos que a empresa classificou como *leasing* financeiro segundo as normas US GAAP, embora com poucas diferenças, ainda diferem das normas do IASB.

Ajustes – Em milhares de R\$	2006	2005
Lucro líquido de acordo com os BR GAP	555.954	187.374
(-) Despesas de depreciação dos ativos adquiridos por <i>leasing</i>	(133.942)	(127.810)
(-) Despesas com juros sobre passivo por <i>leasing</i> financeiro	(151.928)	(139.876)
(+) Ganho com variação cambial sobre arrendamentos	226.879	329.638

<sup>1</sup> Para calcular o valor do ativo permanente total foi considerado que os valores apurados com base nos BR GAAP continuam pelo mesmo valor em US GAAP.

(+) Reversão do custo de arrendamento reconhecido como Custo dos Serviços Prestados	337.774	327.543
Lucro Ajustado antes da provisão para imposto de renda	834.737	576.869
Imposto de renda e contribuição social diferidos sobre os ajustes ( estimativa de 25%)	(69.695)	(97.373)
Lucro líquido ajustado	765.041	479.495
Varição percentual	37,6%	155,9%

**Tabela 2 – Ajuste do lucro em função do critério de reconhecimento do *leasing* operacional para *leasing* financeiro**

Com base nestes dados podemos verificar que após os ajustes há uma variação de 37,6% no desempenho da entidade no ano de 2006. Este efeito impacta diretamente os investidores tendo em vista que, de acordo com as informações do relatório da empresa, esta distribuiu dividendos no mínimo estabelecido pela lei 6404/76, ou seja 25%. Vale observar ainda, que 45% das ações da companhia em 2006 pertenciam a acionistas minoritários.

Se subtrair o lucro calculado para efeito de distribuição dos dividendos antes dos ajustes do lucro calculado após o reconhecimento do *leasing* financeiro e multiplicar pelo percentual de distribuição de dividendos, isto é 25% têm-se que, neste caso não foram distribuídos quase 53 milhões para os acionistas.

Esta análise não considera que a empresa tem no relatório da administração a informação que os contratos de *leasing* operacionais capitalizados era de R\$ 5.032 milhões em 2006 e R\$ 4.389 milhões em 2005. Porém não são fornecidas maiores informações para saber se nestes contratos a empresa assume substancialmente os riscos e benefícios conforme define a IAS 17.

### 3.2 Análise dos critérios de evidênciação adotados pela empresa

Os critérios de evidênciação alcançam fatores que vão além da apresentação adequada segundo a essência das operações refletidas nos elementos do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício. Para que a informação financeira seja adequada para as necessidades do tomador de decisões, como é o caso do ativo permanente/ imobilizado, do passivo e seus desdobramentos de acordo com os vencimentos das obrigações, muitas vezes é necessário que os valores e a decomposição dos elementos que as representam sejam melhor detalhados na notas explicativas.

As operações de *leasing*, por envolverem contratos que podem conter inúmeras restrições, condições ou obrigações impostas às empresas locatárias, necessitam de quadros e tabelas para evidenciar toda a essência destas operações. Assim a IAS 17 em seus parágrafos 23 e 27 destaca algumas informações que devem ser prestadas pelas empresas tanto para os contratos de *leasing* operacional como para os contratos de *leasing* financeiro.

Tendo em vista a ausência de clausula de opção de compra, os contratos de *leasing* não foram evidenciados como ativos e passivos adequadamente, prejudicando assim qualquer informação adicional apresentada pela empresa. Embora esta tenha apresentado separadamente os passivos de acordo com seu vencimento, conforme recomendado pela IAS 17, estas informações apresentam viés tendo em vista a prevalência da forma sobre a essência, pois não foram considerados da depreciação dos ativos, bem como dos juros e as variações cambiais que influenciam os passivos e o patrimônio líquido.

Considerando que as operações de *leasing* apresentam-se como uma das principais formas de “compras” de aeronaves para as empresas de aviação civil, estes contratos deveriam ser explicitados em tabelas um a um indicando o número de aeronaves, datas de vencimentos, taxas de depreciação aplicadas, restrições e composição de cada contrato, bem como se a empresa assume substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes a posse.

Assim os critérios de evidenciação adotados podem provocar perda de confiabilidade das demonstrações financeiras por não apresentarem uma visão verdadeira e justa da posição patrimonial, financeira e do desempenho da entidade.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ordenamento da estrutura conceitual básica para a elaboração das demonstrações contábeis destaca a importância da essência das operações prevalecer a forma com que estas aparentam ter. A IAS 17, também destaca em seu ordenamento que nas operações de *leasing*, a prevalência da essência sobre a forma, caracteriza o contrato de *leasing* financeiro nas empresas arrendatárias como uma forma de compra de um bem através de financiamento, embora a forma jurídica se aproxime mais do aluguel de ativos.

A luz do ordenamento da IAS 17 e da teoria contábil os ativos que possuem capacidade de geração de benefícios futuros, da qual a entidade detenha a posse e que esta não seja temerária, fazem parte do patrimônio da entidade e assim devem ser reconhecidos. Os contratos de *leasing* podem ser reconhecidos como uma forma normal de transferência da posse de um bem para a arrendatária, surgindo para esta a obrigação de cumprir os pagamentos pactuados. Assim observa-se que a arrendatária assume todos os ônus e bônus da operação, gerando benefício em função de seus ganhos, e sacrifícios em função do consumo de ativos que foram obtidos através destas operações, e, utilizados no processo de geração de receitas.

No caso em estudo observa-se que a empresa analisou os contratos de leasing apenas nos aspectos da presença ou da ausência de cláusula de opção de compra, aspecto estritamente legal, e de que o valor presente dos pagamentos mínimos na data inicial da operação de *leasing* era igual ou superiores a 90% do valor justo do ativo objeto das operações. Não evidenciou se os riscos e benefícios da posse dos ativos foram ou não transferidos para ela, descaracterizando a essência da operação

Ainda assim, verifica-se que mesmo observando apenas estes dois critérios, as operações de *leasing* provocam variações significativas na apresentação da posição financeira da empresa e de seu desempenho. No que se refere ao desempenho observa-se um prejuízo imediato ao acionista através da retenção de dividendos com o reconhecimento do valor dos juros e parcelas do principal para a apuração do lucro. No que se refere ao ativo e ao passivo, verifica-se que a empresa apresentou menor endividamento sem o reconhecimento dos passivos por *leasing* e menor imobilização do patrimônio líquido.

Verificou-se que dependendo a forma que as operações de leasing são reconhecidas e evidenciadas altera substancialmente a saúde econômico/financeira da empresa. No caso da TAM S/A, no passivo circulante há uma variação de apenas 13% em 2006de. Porém, no passivo não circulante a variação foi mais de 115% e no passivo total foi de mais 113%. Essas diferenças evidentemente mudariam a decisão de muitos investidores e credores

Por outro lado, se a empresa apresentasse as operações de *leasing* no ativo permanente imobilizado haveria necessariamente um aumento do ativo total. Embora no caso da TAM S/A, após os ajustes, o lucro tenha sido maior, observa-se que o reconhecimento dos ativos “adquiridos” por *leasing* evidenciaria para o tomador de decisões uma menor capacidade da empresa de converter seus ativos em lucro e respectivamente em dividendos para os acionistas, o que poderia provocar uma decisão adversa da decisões tomada anteriormente nestas circunstâncias.

Esta pesquisa não se deteve em analisar em profundidade como ficariam os índices de liquidez, endividamento e de estrutura de capital, entre outros, que podem ser usados na análise de investimentos. Preocupou-se apenas em analisar os efeitos nas informações

prestadas ao tomador de decisões pelas alterações provocadas na posição patrimonial e de desempenho da empresa e os aspectos que caracterizam os ativos e passivos por operações de *leasing* segundo a sua essência e não de acordo com a forma. Sugere-se que outras pesquisas possam verificar quais os impactos nestes índices, as variações dos indicadores da empresa e se suas mudanças podem induzir a alterações nas decisões dos investidores e credores.

## 5. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE *LEASING*. **Histórico do leasing/definições/conceitos/leasing no Brasil**. Disponível em [www.abel.com.br](http://www.abel.com.br). Acessada em 15/01/2008.

AZEVEDO, Denny Paulista. **Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo. CETEC, 1995.

BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. Ilse Maria Beuren et al. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2006.

BRASIL. **Lei 7.132. de 26 de outubro de 1983**. Altera a lei 6099, de 12 de setembro de 1974, que Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Disponível em [www.legislação.planalto.gov.br](http://www.legislação.planalto.gov.br). Acessada em 26/04/2006.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Resolução 2.309/96**. Disponível em [www.bancocentral.gov.br](http://www.bancocentral.gov.br), acessado em 27/01/2008.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Resolução 2.465/98**. Disponível em [www.bancocentral.gov.br](http://www.bancocentral.gov.br), acessado em 27/01/2008.

BRASIL, **Lei 6.099 de 12 de setembro de 1974**. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Disponível em [www.legislação.planalto.gov.br](http://www.legislação.planalto.gov.br). Acessada em 26/01/2008.

BRASIL, **Lei 7132 de 26 de Outubro de 1983**. Altera a lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e da outras providencia Disponível em [www.legisacao.planalto.gov.br](http://www.legisacao.planalto.gov.br). Acessado em 10/02/2008

BRIGHAM, Eugene F. Gapenski, Louis C. EHRHARDT, Michael C. **Administração financeira. teoria e prática**. São Paulo. Atlas, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade**, Brasília. CFC, 2006.

HENDRIKSEN, Eldon S. VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo, Atlas, 1999.

IBRAHIM, Marco Antonio. **A diferença entre VRG e preço da opção de compra no contrato de leasing e a sua descaracterização pela antecipação do valor residual**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2001. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2036](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2036). Acessado em 01/02/2008.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARDS. **International accounting Standards nº 17 – Leases**. Disponível em [www.iasb.org](http://www.iasb.org) - Acessado em 15/01/2008.

IUDICIBUS, Sergio de. MARTINS, Elizeu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por Ações**. 5ª Ed. São Paulo. Atlas, 2000.

IUDICIBUS, Sergio de. **Teoria da contabilidade**, 6ª Ed, São Paulo, Atlas, 2000.

MARTINS, G. A. LINTZ, A. **Guia para elaboração de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** São Paulo: Atlas, 2000.

NIYAMA, Jorge Katsumi, GOMES Amaro L Oliveira. **Contabilidade das instituições financeiras.**São Paulo, Atlas 2002.

NIYAMA, Jorge Katsumi. **O Tratamento contábil do “leasing” ( Arrendamento Mercantil) nas demonstrações financeiras da sociedades arrendadoras.** Dissertação de Mestrado, São Paulo, mimeo. 1982.

ROSS, Stephen A. **Administração financeira.** São Paulo, Atlas, 1995.

SCHROEDER, Richard G. CLARK, Mytle W. CATHEY, Jack M. **Financial accounting theory and analysis.** 8ª Ed. United State, Wiley. 2005.

WEYGANDT, Jerry J. , KIESO, Donald E. KIMMEL Paul D. **Contabilidade financeira.** 3ª Ed. Rio de Janeiro. 2005.